



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2155186-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante XERETÃO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, são agravados FUZUE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA, CLUB 88D EVENTOS EIRELI, WH2995 EVENTOS LTDA, ELIANA SUMIKO IWASA, RODOLFO SALIN MIGUEL e VINICIUS MORALES PINSETTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 37115

Agravo de Instrumento nº: 2155186-45.2024.8.26.0000

Agravante: Xeretão Comércio de Bebidas Ltda.

Agravados: Fuzuê Serviços de Organização de Eventos Ltda. e Outros

Comarca: Campinas

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, para o ingresso de empresas e pessoas físicas no polo passivo da execução de título extrajudicial - Descabimento - Ausência de bens e/ou encerramento irregular das atividades não são suficientes para justificar a aplicação da superação da personalidade jurídica da devedora - Autora agravante que não demonstrou desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil) - Jurisprudência do STJ e deste TJSP - Rejeição do incidente mantida - Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra o r. ato decisório de fls. 347/355 dos autos eletrônicos principais, que rejeitou incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, uma vez que a autora agravante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova apto a demonstrar a inexistência de separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios, tampouco a utilização da empresa de modo a lesar credores intencionalmente.

Formado o instrumento, o recurso foi recebido e processado sem suspensividade (fls. 276/277), acusando resposta dos recorridos a fls. 280.

É o relatório.

À modificação do julgado combatido, sustenta a recorrente que promove execução de título extrajudicial em face da empresa coagrada Fuzue Serviços de Organização de Eventos Ltda., distribuída em junho/2010. Diante do não pagamento voluntário da quantia exequenda, requereu diligências na busca de bens/direitos penhoráveis da executada, as quais restaram infrutíferas. Alega que a empresa encerrou suas atividades e os sócios constituíram outras no mesmo ramo, configurando fraude para lesar credores. A empresa devedora foi irregularmente dissolvida, a determinar a inclusão

dos sócios e das empresas indicadas. Haveria sucessão empresarial fraudulenta a desafiar desconsideração da personalidade jurídica. Nos autos haveria prova de confusão patrimonial entre as empresas e as pessoas físicas, usada para lesar credores de maneira intencional, na medida em que foi encerrada sem quitar suas dívidas e seus sócios abriam outras sociedades para atuar no mesmo ramo. Haveria sucessão fraudulenta, desvio de finalidade e abuso de poder.

Contudo, o inconformismo da recorrente não merece acolhimento. Isso porque se trata de incidente de desconsideração da personalidade jurídica sob os fundamentos de que não foram localizados bens penhoráveis em nome da executada “Fuzue”, sem que a agravante atribua concretamente a prática de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, limitando-se a afirmar que o encerramento das atividades empresariais e a falta de localização de bens penhoráveis seriam suficientes para a pretendida desconsideração.

Sabido que a não localização de bens penhoráveis e até mesmo o eventual encerramento da atividade empresarial não são suficientes para caracterizar o abuso da personalidade jurídica, que reconhecidamente só se configura em virtude do desvio de finalidade ou diante de confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil).

Nesse sentido o Enunciado 282 da IV Jornada de Direito Civil: “O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica”.

Demais, a decisão judicial que desconsidera personalidade, para permitir a afetação do patrimônio de outras empresas ou dos sócios e administradores, deve estar baseada em fatos concretos reveladores de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. E pressupõe o incidente de desconsideração da personalidade que o interessado formule pedido fundamentado, demonstrando o preenchimento dos pressupostos legais específicos, consoante art. 134, § 4º, do CPC.

Realmente, não cabe desconsideração da personalidade jurídica por mera alegação de ausência ou insuficiência de bens e dissolução irregular, como é o pacífico entendimento contemporâneo do Superior Tribunal de Justiça:

“A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional, admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50). O mero encerramento irregular da sociedade empresária, ainda que aliado à ausência de bens penhoráveis, é insuficiente para a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes” (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp nº 2.433.789/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, j. 04/03/2024, DJe de 11/03/2024);

“Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial)” (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp nº 1.958.685/SP, REL. MIN. Maria Isabel Gallotti, j. 29/08/2022, DJe de 01/09/2022);

“CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, como desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional

para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido” (STJ, Terceira Turma, REsp. 1.395.288/SP, REL^a MIN^a NANCY ANDRIGHI, DJe 02/06/2014);

“A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro, prevista no art. 50 do CC/02, consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios” (STJ, Terceira Turma, REsp. 1.325.663/SP, REL^a MIN^a NANCY ANDRIGHI, DJe 21/06/2013).

Nas mesmas águas, a orientação jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça, relacionada à ausência de patrimônio sem outros elementos, de modo a não ficar caracterizada a hipótese prevista no art. 50 do Código Civil. Confira-se:

“Incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa

executada, para o ingresso de seus sócios no polo passivo da execução de título judicial - Descabimento - Não verificados os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, ou seja, desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial - Ausência de bens e/ou encerramento irregular das atividades não são suficientes para justificar a aplicação da superação da personalidade jurídica da devedora - Jurisprudência do STJ e do TJSP - Recurso improvido” (TJSP, 16ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2220865-60.2022.8.26.0000, REL. DES. JOVINO DE SYLOS, j. 28/03/2023);

“Agravado de instrumento - Ação de execução - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Decisão - Improcedência - Fundamento - Não preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil - Executada - Encerramento irregular e ausência de bens penhoráveis - Abuso da personalidade jurídica e desvio da finalidade - Não configuração - Decisão combatida - Manutenção - Agravado de instrumento desprovido” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2016861-56.2025.8.26.0000, REL. DES. TAVARES DE ALMEIDA, j. 18/03/2025);

“Agravado de instrumento - Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - Alegação de encerramento irregular - Insuficiente, para comprovação dos requisitos do art. 50 do CC, o mero encerramento irregular aliado à ausência de bens penhoráveis - Agravantes que alegam informação da Receita Federal de que a empresa se encontra inapta por omissão no dever de entregar declaração de imposto de renda - Mera obrigação tributária acessória que não acarreta necessariamente o encerramento da empresa, conforme disposto na Lei n. 9.430/97, art. 81, I - Prevalência da personalidade jurídica - Precedentes - Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2050110-95.2025.8.26.0000, REL. DES. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, j. 26/02/2025).

Nessas circunstâncias, tendo-se em mira que o pedido da agravante se baseia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas no encerramento das atividades a na ausência de bens penhoráveis da executada, sendo os fatos insuficientes para caracterizar a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou lesão aos credores, resolve-se manter incólume a solução combatida.

Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator